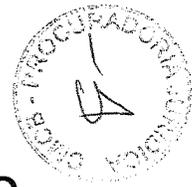




# Câmara Municipal de Ouro Branco



## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 159/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** “ALTERA A LEI Nº 1.691/2009 E A LEI Nº 2.539/2021, QUE INSTITUEM O PROJETO CONSERVADOR E PRODUTOR DE ÁGUAS E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR POR SERVIÇOS AMBIENTAIS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.691/2009 e a Lei nº 2.539/2021, que instituem o Projeto Conservador e Produtor de Águas e autoriza o Poder Executivo a pagar por serviços ambientais, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O presente Projeto apresentado pelo Executivo Municipal tem como finalidade alterar duas Leis Municipais, o artigo 5º da Lei Municipal 1.691/2009 e o artigo 11 da Lei Municipal nº 2.539/2021.

Segundo o seu proponente, o Projeto ao alterar os referidos artigos das referidas Lei, visa adequar a gestão e melhorar a viabilização do Projeto Conservador e Produtos de Águas, bem como possibilitar o custeio para a implementação do Projeto pelo Fundo Municipal de Saneamento.

### 2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Ouro Branco

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;  
(...)

A Carta Maior, em seu artigo 23, também, reza que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Em síntese, s.m.j., o Projeto de Lei nº 159/2023, busca os seguintes objetivos:

1º objetivo – alterar o artigo 5º da Lei 1.691/2009:

Texto original:

Art. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA deverá analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente para implantação do projeto nas propriedades rurais para obtenção do apoio técnico e financeiro ao Projeto Conservador das Águas.

Texto proposto pelo PL 159/2023:

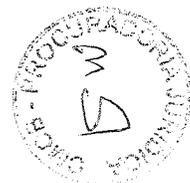
Art. 5º O Poder Executivo de Ouro Branco, através da Secretaria Municipal responsável pela Política Pública de Meio Ambiente no Município de Ouro Branco, será responsável pela coordenação, articulação, estabelecimento de parcerias, fiscalização e controle do Programa Conservador e Produtor de Águas, com o apoio do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

2º objetivo - alterar o artigo 11º da Lei 2.539//2021

Texto original:

Art.11º-A implementação do Programa Conservador e Produtor de Águas será custeada com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.  
Parágrafo Único –A efetiva implementação do Programa fica condicionada à disponibilidade de recurso financeiro oriundo de alguma das fontes integrantes do Fundo Municipal Próprio.

Texto proposto pelo PL 159/2023:



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Art.11º-A implementação do Programa Conservador e Produtor de Águas poderá ser custeada com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico.

O Projeto de Lei, s.m.j., busca adequar as referidas Leis para facilitar a promoção, a conservação ambiental e a realocação financeira dos recursos para proprietários rurais que participam do programa "Conservador das Águas". O programa visa incentivar práticas sustentáveis, como a preservação de nascentes, áreas de preservação permanente e o manejo adequado dos recursos hídricos.

No que diz respeito à nova redação referente ao artigo 5º da Lei municipal nº 1.691/2009 o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) poderá apoiar a Secretaria responsável, podendo revisar os detalhes técnicos desses projetos, visando garantir que atendam aos critérios e requisitos estabelecidos para a conservação ambiental e o manejo adequado dos recursos hídricos. Suas deliberações serão importantes para apoiar e orientar a implementação desses projetos nas propriedades rurais, de modo a garantir a sua conformidade com as diretrizes ambientais e técnicas estabelecidas.

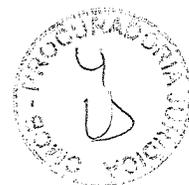
Já a alteração do artigo 11º da Lei 2.539/2021 apresenta de quais Fundos Municipais poderá ser custeado os Projetos.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 159/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, e pela Comissão de Defesa ao Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de dezembro de 2023.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR